SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre Projeto de Lei n° 2143, de 2025 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018), de Câmara dos Deputados, que Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho
RELATOR: Senador Luis Carlos Heinze

25 de novembro de 2026

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5215658886

SF/26793.43813-63

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.143, de 2025 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018), que altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA) o Projeto de Lei nº 2.143, de 2025, Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018, de autoria do Senador GIVAGO TENÓRIO, que altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

A proposição teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018, que modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que 'Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências', com a finalidade de aumentar o prazo de proteção de cultivares.

Na Casa de origem, o projeto foi distribuído à apreciação desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa. Em 2 de abril de 2025, esta Comissão aprovou, por unanimidade, em turno único, o Substitutivo apresentado por este Relator, que, em 9 de abril de 2025, foi dado

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5215658886

SF/26793.43813-63

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

como definitivamente adotado, sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal, não tendo sido oferecidas emendas na discussão suplementar.

O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal promoveu alterações nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.456, de 1997: (i) elevou o prazo geral de proteção de cultivares de quinze para vinte anos; (ii) ampliou de dezoito para vinte e cinco anos o prazo aplicável às videiras, às árvores frutíferas, às árvores florestais, às árvores e plantas ornamentais e aos respectivos porta-enxertos, quando houver, bem como às cultivares de cana-de-açúcar; (iii) excluiu as culturas de flores e plantas ornamentais do âmbito de aplicação das exceções ao direito de propriedade sobre cultivar protegida a que se referem os incisos I, IV e V do caput do art. 10; e (iv) estabeleceu, no inciso III do § 1º do art. 10, critérios de área para a aplicação das disposições relativas às lavouras destinadas à produção para fins de processamento industrial.

Remetida à Câmara dos Deputados, a matéria passou a tramitar como Projeto de Lei nº 2.143, de 2025. Em 19 de maio de 2026, foi aprovado o Requerimento nº 2.889, de 2026, que solicitou urgência para a apreciação da proposição, tendo sido designado Relator, em 16 de junho de 2026, o Deputado Arnaldo Jardim.

Em 1º de julho de 2026, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Substitutivo adotado pelo Relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ficando prejudicada a proposição inicial. A Redação Final foi aprovada na mesma data e a matéria retornou ao Senado Federal, por meio do Ofício nº 169/2026/SGM-P, de 8 de julho de 2026, tendo sido autuada, em 9 de julho de 2026, como Projeto de Lei nº 2.143, de 2025 (Substitutivo-CD).

O Substitutivo da Câmara dos Deputados promove duas alterações de mérito em relação ao texto aprovado pelo Senado Federal.

A primeira refere-se ao art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997. A Câmara dos Deputados manteve o prazo geral de proteção de cultivares em quinze anos, rejeitando a ampliação para vinte anos aprovada pelo Senado, e preservou a ampliação para vinte e cinco anos aplicável às videiras, às árvores frutíferas, às

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5215658886

SF/26793.43813-63

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

árvores florestais, às árvores e plantas ornamentais e aos respectivos porta-enxertos, quando houver, bem como às cultivares de cana-de-açúcar.

A segunda refere-se ao art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997. A Câmara dos Deputados suprimiu o § 4º, que excluía as culturas de flores e plantas ornamentais do âmbito de aplicação dos incisos I, IV e V do caput daquele artigo.

Além dessas alterações de mérito, a Câmara dos Deputados promoveu ajustes de natureza redacional no inciso III do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997, sem modificar os critérios estabelecidos no dispositivo.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal opinar sobre proposições pertinentes à comercialização de insumos, utilização dos recursos genéticos e à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, na forma dos incisos VI, IX e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal - RISF.

Inicialmente, verifica-se que a proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso I do art. 22 da Constituição Federal – CF; é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o caput do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, caput e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o projeto.

A proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5215658886

SF/26793.43813-63

define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Substitutivo da Câmara dos Deputados harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, cumpre registrar que o projeto visa a aperfeiçoar a Lei de Proteção de Cultivares, considerando a evolução dos parâmetros internacionais de proteção das obtenções vegetais e as particularidades dos diferentes segmentos produtivos nacionais.

O Brasil é membro da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV) desde 1999, tendo aderido à Ata de 1978 da Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais. A Convenção foi posteriormente revisada em 1991, estabelecendo prazos mínimos de proteção de vinte anos para as cultivares em geral e de vinte e cinco anos para árvores e videiras. Embora o Brasil não tenha aderido a essa última revisão, seus parâmetros constituem referência internacional para o aperfeiçoamento da legislação nacional.

Nesse contexto, a proposição busca conciliar o estímulo à inovação e ao melhoramento genético com as características econômicas e produtivas das diferentes culturas, preservando o prazo geral de quinze anos e ampliando a proteção para vinte e cinco anos nas espécies que demandam ciclos mais longos de desenvolvimento e exploração comercial.

Passamos ao exame das alterações introduzidas pela Câmara dos Deputados em relação ao texto originalmente aprovado pelo Senado Federal.

Quanto ao art. 11, que trata dos prazos de proteção, a Câmara dos Deputados rejeitou a ampliação do prazo geral de quinze para vinte anos, aprovada pelo Senado Federal, mantendo o prazo atualmente previsto na legislação. Por outro lado, preservou a ampliação para vinte e cinco anos do prazo especial de proteção aplicável às videiras, às árvores frutíferas, às árvores

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5215658886

SF/26793.43813-63

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

florestais, às árvores e plantas ornamentais e aos respectivos porta-enxertos, bem como às cultivares de cana-de-açúcar.

Compreendemos a decisão da Câmara dos Deputados. Para as culturas anuais, o prazo de quinze anos vigente desde 1997 tem-se revelado suficiente para assegurar o retorno do investimento em melhoramento genético, dado o ciclo curto dessas culturas e a velocidade de renovação das variedades no mercado. A ampliação do prazo geral para vinte anos, embora alinhada ao parâmetro mínimo da Convenção de 1991 da UPOV, produziria efeitos sobre culturas de ampla disseminação, como soja, milho, arroz, feijão e algodão, sem que se tenha demonstrado, no curso da tramitação, a insuficiência técnico-econômica do prazo atual para esses segmentos.

A situação das espécies perenes e da cana-de-açúcar é diversa, nas quais o ciclo de desenvolvimento de uma nova cultivar é substancialmente mais longo. No caso do eucalipto, o ciclo de cultivo é de seis a sete anos e o desenvolvimento de um novo clone comercial pode levar de 12 a 20 anos, dependendo da metodologia utilizada. Para espécies de pinus, esse prazo é ainda maior. Em razão do longo prazo para a progressão da utilização comercial de uma nova cultivar, não há alternativa viável que permita o progresso tecnológico sem a ampliação do prazo de proteção. A manutenção dos vinte e cinco anos para esses segmentos, aprovada originalmente pelo Senado Federal e preservada pela Câmara dos Deputados, corrige a insuficiência técnico-econômica do prazo protetivo anterior e é essencial para fomentar o investimento no desenvolvimento de novas variedades e garantir a sustentabilidade econômica do setor.

Ademais, é preciso mencionar a importância desse segmento em aspectos econômicos e de sustentabilidade para o Brasil. Segundo dados da Indústria Brasileira de Árvores – IBA -, o setor de árvores plantadas é responsável por gerar cerca de 3,8 milhões de empregos e R$ 11,3 bilhões em tributos federais. Consequentemente, os 7,8 milhões de hectares de árvores plantadas absorvem 1,7 bilhão de toneladas de CO2eq - equivalente de dióxido de carbono - da atmosfera, além de auxiliar na restauração de áreas degradadas e na mitigação das mudanças climáticas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5215658886

SF/26793.43813-63

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Dessa forma, entendemos que a decisão da Câmara dos Deputados de manter o prazo geral em quinze anos e de preservar os vinte e cinco anos para as espécies perenes, para as plantas ornamentais e para a cana-de-açúcar equilibra adequadamente os interesses em jogo, razão pela qual a acolhemos integralmente.

No que se refere ao inciso III do § 1º do art. 10, a Câmara dos Deputados promoveu ajustes de natureza redacional, suprimindo a expressão "Estatuto da Terra", que acompanhava a referência à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e acrescentando a expressão "área de" antes da indicação de 150 hectares, sem alterar os critérios estabelecidos para a aplicação do dispositivo. Por essa razão, acolhemos a redação adotada pela Casa revisora.

Quanto ao § 4º do art. 10, que trata da aplicação das exceções ao direito de propriedade sobre cultivares protegidas às culturas de flores e plantas ornamentais, a Câmara dos Deputados promoveu uma alteração que, *data venia*, não merece ser acolhida.

A alteração consiste na supressão do dispositivo, que excluía as culturas de flores e plantas ornamentais do âmbito de aplicação das exceções ao direito de propriedade sobre cultivar protegida previstas nos incisos I, IV e V do caput do art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997. Entendemos necessária a manutenção desse dispositivo, uma vez que o direito à proteção de cultivares no País restou significativamente esvaziado por essas exceções, reduzindo a escala do mercado de cultivares protegidas e inviabilizando o melhoramento genético no setor.

Nesse ponto, cabe registrar o argumento da segurança alimentar, que justifica a possibilidade de reserva de sementes para uso próprio. Tal fundamento não é aplicável ao mercado de flores e plantas ornamentais, que é caracterizado por um consumo de natureza não alimentar. A extensão das exceções a esse segmento não encontra, portanto, a mesma justificativa que as sustenta nas culturas destinadas à alimentação.

Por fim, é preciso ter em conta que a adequação do marco legal da proteção de cultivares aplicável às flores e plantas ornamentais permitirá o melhor desenvolvimento da atividade de melhoramento genético das cultivares

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5215658886

SF/26793.43813-63

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

e facilitará o acesso do produtor a novas variedades, melhorias essenciais em um setor que é altamente competitivo e dependente de inovações.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação parcial do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.143, de 2025), acolhendo as alterações promovidas ao inciso III do § 1º do art. 10 e ao art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e rejeitando a supressão do § 4º do art. 10 da mesma Lei, de modo a preservar a redação originalmente aprovada pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2026

Senador **Zequinha Marinho**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

CSC

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5215658886

Relatório de Registro de Presença

25ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. VAGO	
CONFÚCIO MOURA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
VAGO		3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. VAGO	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
CARLOS FÁVARO		2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
BETO FARO	PRESENTE	1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	
WEVERTON	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

RENZO BRAZ
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
CARLOS VIANA
LUCAS BARRETO
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5215658886

25/11/2026 15:21:28

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2143/2025 (Substitutivo-CD))

NA 25ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER, RELATADO PELO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE, PELA APROVAÇÃO PARCIAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, DE 2018, ACOLHENDO AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS AO INCISO III DO § 1º DO ART. 10 E AO ART. 11 DA LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997, E REJEITANDO A SUPRESSÃO DO § 4º DO ART. 10 DA MESMA LEI, DE MODO A PRESERVAR A REDAÇÃO ORIGINALMENTE APROVADA PELO SENADO FEDERAL.

25 de novembro de 2026

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5215658886